

**ATOS DA 2ª CÂMARA – EXTRATO(S) - PROCESSO TC Nº 02675/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0218/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a).FERNANDO AURÉLIO GOMES.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 02675/08, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,RESOLVE:Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas , Sr. Fernando Aurélio Gomes, para, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, para restaurar a legalidade no tocante as retificações dos cálculos dos proventos da aposentadoria da servidora Inácia Tavares da Silva, matrícula nº 031180-4, lotado na Secretaria da Educação e Cultura do Município, conforme sugere a Auditoria, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação dos membros desta Câmara.Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.**PROCESSO TC Nº 07077/06 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2217/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM**, à unanimidade:1) Declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0153/2009.2) Conceder registro ao ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos, após retificação do ato e cálculos dos proventos pela autoridade competente.**PROCESSO TC Nº 06571/04 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2190/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV E DER. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA E SOLON ALVES DINIZ.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator em conhecer dos Embargos opostos à Resolução RC2 TC 0196/2009 por atender aos requisitos da legitimidade e

tempestividade, e, no mérito, rejeite-o, por lhe faltarem os requisitos indispensáveis a sua admissibilidade, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida. **PROCESSO TC Nº 02752/06 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 219/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas a reformular os cálculos nos termos da Auditoria (fls. 64/66). **PROCESSO TC Nº 03484/09 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0215/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 05449/08 – RESOLUÇÃO RC2-TC- 0214/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 dias para que o órgão adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. **PROCESSO TC Nº 08100/02 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2202/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PBPREV E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo(a). Sr(a). JOÃO BOSCO TEIXEIRA(PRESIDENTE DA PBPREV) E ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA(PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO) E LUCIANO RICARDO**

**GONÇALVES VILAR(APOSENTANDO) E EVALDO GONÇALVES DE QUEIROZ, ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS(ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) Declarar cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 216/2008.2) Considerar legal o ato aposentatório baixado pela Mesa da Assembléia Legislativa de fls. 22, publicado no Diário do Poder Legislativo, edição de 10 de abril de 2002 e, bem assim, correto o cálculo dos proventos apresentados pela repartição de origem, concedendo-se, conseqüentemente, o competente registro. **PROCESSO TC Nº 01925/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2198/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em declarar cumprida a Resolução RC2 TC 0177/09, julgar regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de Patos/2009. **PROCESSO TC Nº 01762/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2197/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). ESAÚ RAUEL ARAÚJO DA SILVA NÓBREGA.DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1) Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de São José do Bonfim.2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. **PROCESSO TC Nº 01589/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2195/09 –**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. AGAMENON BALDUÍNO DA NÓBREGA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 03/09, seguida de contrato 11/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Passagem. 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

**PROCESSO TC Nº 07877/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2199/09 –**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ ROFRANS LOPES CASIMIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório e os contratos decorrentes, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos e encaminhamento de cópia da presente decisão à DIAFI, para subsidiar a análise das contas da gestão do Município de São Francisco/2008. **PROCESSO TC Nº 01643/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2227/09 –**  
**ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. ROBERTO FLORENTINO PESSOA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, por unanimidade, julgar regular com ressalva a Inexigibilidade de Licitação nº 01/09, seguida do Contrato nº 02/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cecília, através do Sr. Roberto Florentino Pessoa, Prefeito Municipal, objetivando a aquisição de derivados de petróleo, recomendando-se à Administração evitar a repetição das falhas apontadas, encaminhando-se cópia do ato formalizador à

Auditoria para conhecimento e verificação, nos autos da prestação de contas do município, exercício de 2009, de algum sobrepreço na aquisição de combustível. **PROCESSO TC Nº 01684/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2196/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOEDISON BARBOSA ALVES. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:1) Julgar regular o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Presidente da Câmara Municipal de Areia de Braúnas.2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato. **PROCESSO TC Nº 02261/05 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2189/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I. Julgar irregulares a licitação Tomada de Preços nº 06/05, realizada pela Prefeitura Municipal de São Francisco, e o contrato administrativo dela decorrente;II. Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 1.500,00(Um mil e quinhentos reais), com base no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, a ser recolhida ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no prazo de trinta dias;III. Remeter cópia do presente Acórdão à Secretaria de Controle Externo – Paraíba, do Tribunal de Contas da União, para as providência de sua competência;IV. Recomendar à administração do Município, que tem à frente o sr. José Rofrants Lopes Casimiro, a não repetição das irregularidades ora constatadas. **PROCESSO TC Nº 04179/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2162/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. CARLOS ANTÔNIO**

**ARAÚJO OLIVEIRA E ROGÉRIO SILVA OLIVEIRA(ADVOGADO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04179/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:1) JULGAR IRREGULAR a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente;2) APLICAR MULTA ao ex-Gestor Sr. Carlos Antônio Araújo Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringência às normas legais, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;3) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;4) DETERMINE o desentranhamento da documentação de fls. 389/432 para ser juntada ao processo TC nº 04868/08, objetivando subsidiar sua apreciação, tendo em vista que a referida documentação é estranha aos presentes autos;5) DETERMINE a anexação da presente decisão aos processos TC nº 04868/08 e 09354/09. **PROCESSO TC Nº 06561/08 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2165/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JOZIMAR ALVES ROCHA(EX-PREFEITO) E ALDERI DE OLIVEIRA CAJU(PREFEITA).** **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04179/08, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:a) aplicar multa pessoal ao ex-Gestor, Sr. Josimar Alves Rocha, no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão das falhas reiteradas na gestão de pessoal do município;b) assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;c) conceder o prazo de 90 (noventa) dias para que a atual gestora, Sra Alderi de Oliveira Caju, adote providências no sentido de restabelecer a legalidade da admissão dos cargos ocupados precariamente por prestadores de serviço, assim como das demais falhas constatadas,sob pena de aplicação de multa;d) comunicar à Receita Federal os fatos relacionados às contribuições

previdenciárias para as providências a seu cargo;e) remeter cópia da decisão à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Curadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos, em Patos;f) determinar a juntada de cópia da presente decisão à Prestação de Contas do Município de Bonito de Santa Fé, relativa ao exercício de 2008. **PROCESSO TC Nº 05396/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2192/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). JACI SEVERINO DE SOUZA(PREFEITO) E ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, JAM’S DE SOUZA TEMOTEO (ADVOGADOS). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito dar provimento parcial, para reduzir o valor imputado para R\$ 3.549,19, modificando o item 3 (três) da decisão consubstanciada através do Acórdão AC2 TC Nº 1435/09, e mantendo-se os demais termos.** **PROCESSO TC Nº 06574/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2167/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE. RESPONSÁVEL: Exmº(a). Ilmo(a). Sr(a). GENUÍNO JOSÉ RAIMUNDO(EX-PREFEITO) E EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO(PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em: I. CONSIDERAR irregulares os 103 (cento e três) contratos por excepcional interesse público constantes do Anexo I, que é parte integrante deste Acórdão, em face das irregularidades indicadas pela Auditoria, a saber: ausência de comprovação do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parcela do empregado como do empregador (art. 40, § 13, CF); inexistência de documentos comprobatórios da realização de processo de seleção simplificada, com os requisitos objetivos considerados para a avaliação de cada candidato inscrito, conforme determina a Resolução RN TC 103/98; ausência de comprovação de previsão legal para as contratações temporárias**

na LOA e LDO, conforme o disposto no art. 169, § 1º, incisos I e II da CF; falta de comprovação da publicação do extrato dos contratos em órgão oficial de imprensa; falta de indicação da carga horária em quase todos os contratos; e existência de contratos com estipêndio inferior ao mínimo nacionalmente unificado, ferindo o que estabelece o art. 7º, inciso IV, c/c o art. 39, § 3º da CF (abril/2006 - salário mínimo R\$ 350,00).II. APLICAR a multa pessoal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Ex-prefeito de São João do Tigre, Sr. Genuíno José Raimundo, em razão do cometimento das irregularidades indicadas pela Auditoria, constantes do item anterior, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;III. ASSINAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ao atual Prefeito de São João do Tigre, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, para que proceda à exoneração dos seguintes agentes públicos, cujos contratos se encontram com prazo de vigência ultrapassado desde 2007, sob pena de aplicação de multa: Simone Aparecida Rodrigues Paz, Alcione Quitéria de Almeida França, José Fernando de Freitas, José Erinaldo Costa Ventura, André Liezid Gonçalves Silva, Josefa Luciene Pereira Duarte, José Valdemir do Nascimento, Luzia Mirian Ferreira, Sérgio Ricardo da Costa Simplício, Cristiane Alves de Lima, Maria José Ferreira, Jonas Souza de Oliveira, José Willames Neves, Valdemar Bezerra de Freitas, Antônio Adegilson da Silva Barbosa, Layse Maria Medeiros, Maria Vilma do Nascimento Bispo, Luzia Mirian Ferreira, Cícero Bezerra Dias, Elisandro de Andrade Silva, Maria Jeane Medeiros Tutu e Maria Claudenice Monteiro; eIV. DETERMINAR comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto à falta de comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias patronais e dos empregados incidentes sobre os contratos em exame, para as providências a seu cargo. **PROCESSO TC Nº 07325/01 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2181/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.**

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>(s). JOSÉ FARIAS RIBEIRO JÚNIOR(EX-PREFEITO) E EDUARDO JOSÉ FRANCISCO RÉGIS(PREFEITO). DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:I.

Julgar REGULARES COM RESSALVAS a Licitação Concorrência N° 01/01, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, e o Contrato s/n, dela decorrente.II. Aplicar multa, no valor individual de R\$ 1.500,00, aos gestores responsáveis srs. José Farias Ribeiro Júnior e José Francisco Régis, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimentos ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, servindo o presente Acórdão de título executivo.III. Remeter cópia da presente decisão à DIAGM competente para subsidiar as Prestações de Contas Anuais futuras. **PROCESSO TC N° 07203/09 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2177/09 – ÓRGÃO DE**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGO.**

**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ ALVES DA SILVA. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Licitação, na modalidade Tomada de Preços n° 05/08 e o Contrato n° 60/08, determinando-se o retorno dos autos à Auditoria para verificação in loco da conclusão da obra. **PROCESSO TC N° 05153/01 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2153/09 – ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE**

**BOA VENTURA. RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(a). Ilmo<sup>(a)</sup>. Sr<sup>(a)</sup>. JOSÉ PINTO NETO. DECISÃO DA 2ª CÂMARA:** ACORDAM, por unanimidade, os membros integrantes da 2ª Câmara Deliberativa, em sessão realizada nesta data, em:1-

CONSIDERAR cumprida parcialmente a Resolução RC2 – TC – 101/2005;2- ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Boa Ventura, Sr. José Pinto Neto, com vistas ao restabelecimento da legalidade no quadro de pessoal do Município, conforme destacado no relatório técnico de fls. 745/748, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, além de outras cominações legais. **PROCESSO TC N° 02497/07 – ACÓRDÃO AC2-TC- 2203/09 – ÓRGÃO DE**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS.**  
**RESPONSÁVEL: Exm<sup>o</sup>(<sup>a</sup>). Ilmo(<sup>a</sup>). Sr(<sup>a</sup>). ANTÔNIO JUSTINO NETO. DECISÃO DA 2<sup>a</sup> CÂMARA:** ACORDAM os membros integrantes da 2<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:§  
Julgar legal, com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual, o ato de admissão de pessoal baixado pelo Prefeito Municipal de Dona Inês, do qual é beneficiária Uliana Lúcio Ribeiro Toscano, para o cargo de Enfermeira do PSF, concedendo-se o competente registro, posto que baixado de acordo com as disposições legais pertinentes;§ Recomendar ao gestor remessa dos novos atos de nomeação decorrentes do referido concurso.